



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04609/14

1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHORES MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA (01/01/13 a 31/10/2013) e MARCOS EDUARDO SANTOS (01/11/2013 a 31/12/2013)

PROCURADOR: ADVOGADOS DIOGO MAIA MARIZ e JOANILSON GUEDES BARBOSA (fls. 57), bem como a ADVOGADA ITAMARA MONTEIRO LEITÃO (fls. 39)

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
DO MUNICÍPIO DE PATOS (STTRANS) – PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013
– FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO
AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS EX-
GESTORES – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3574/ 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS**, relativa ao exercício de **2013**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 26/31 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. a responsabilidade pelas contas é dos **Senhores MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA (01/01/13 a 31/10/2013) e MARCOS EDUARDO SANTOS (01/11/2013 a 31/12/2013)**;
2. os antecedentes históricos institucionais da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS** dizem respeito à sua criação, que se deu, através da **Lei Municipal nº 3.408/2005, de 17/01/2005**, com natureza autárquica, objetivando executar as políticas de transportes e trânsito no Município de Patos, sendo designada como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro;
3. foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 1.098.371,23**, sendo **R\$ 832.371,23**, representada pelas receitas correntes e **R\$ 266.000,00**, representada pela transferência recebida da Prefeitura Municipal de Patos;
4. as despesas realizadas alcançaram o montante de **R\$ 1.216.589,22**, sendo distribuídas entre Despesas Correntes (**99,57%**) e Despesas de Capital (**0,43%**).
3. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **51,03%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
4. o Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Real a Descoberto, no valor de **R\$ 424.480,17**, além de um déficit financeiro de **R\$ 631.933,24**.
5. não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade solidária dos Senhores MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA (01/01/13 a 31/10/2013) e MARCOS EDUARDO SANTOS (01/11/2013 a 31/12/2013):

1. Déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 118.217,99**;
2. Déficit financeiro no valor de **R\$ 631.933,24**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04609/14

2/5

3. Déficit patrimonial, no valor de **R\$ 112.974,99**, decorrente das variações passivas sobre as ativas;
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 14.400,00**;

II – sob a responsabilidade do Senhor MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA (01/01/13 a 31/10/2013):

1. Não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), no valor de **R\$ 102.901,84**;
2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 72.663,99**;

III – sob a responsabilidade do Senhor MARCOS EDUARDO SANTOS (01/11/2013 a 31/12/2013):

1. Não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), no valor de **R\$ 20.534,96**.

Citados, os ex-Gestores da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS**, Senhores **MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA** e **MARCOS EDUARDO SANTOS**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 40/41), apresentou a defesa de fls. 44/151 (**Documento TC nº 54.045/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 154/160) por manter intactas as irregularidades antes apontadas.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE, **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnou, após considerações,

1. **Reprovação** das contas dos **Srs. Maurício José Alves Pereira** (01/01/2013 a 31/10/2013) e **Marcos Eduardo Santos** (01/11/2013 a 31/12/2013), na condição de gestores da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos, relativa ao exercício de 2013;
2. **Aplicação de multa** aos gestores referidos, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. Envio de **recomendações** à atual gestão da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de propor o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade solidária dos Senhores MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA (01/01/13 a 31/10/2013) e MARCOS EDUARDO SANTOS (01/11/2013 a 31/12/2013):

1. quanto às irregularidades relativas a: a) déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 118.217,99**, representando **10,76%** da receita orçamentária arrecadada; b) déficit financeiro, no valor de **R\$ 631.933,24**; e c) déficit patrimonial, no valor de **R\$ 112.974,99**, decorrente das variações passivas sobre as ativas; no segundo caso, merece ser deduzido o montante de **R\$ 459.578,38** (fls. 18), relativo a restos a pagar oriundo de exercícios anteriores, cabe a **emissão de ressalvas** nestas contas, **aplicação de multa**, além de **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que se esmere no equilíbrio das contas públicas, conforme preceitua o §1º do Art.1º da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04609/14

3/5

Responsabilidade Fiscal, buscando proceder um levantamento dos restos a pagar, de modo a honrar os compromissos pendentes ou cancelá-los, conforme o caso, nos termos da legislação aplicável à matéria;

5. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 157), mas merece ser **afastada** a falta de licitação prévia à realização das despesas com aluguel de software de contabilidade, folha de pagamento e portal da transparência, junto à Firma PUBLICSOFT, no montante de **R\$ 14.400,00**, tendo em vista a documentação acostada pelo defendente às fls. 74/79, contendo Aviso de Licitação e Extrato de Homologação do **Pregão Presencial nº 04/2013**, bem como o **Extrato de Contrato nº 88/2015**, devidamente publicados em Diário Oficial do Município, muito embora não tenha sido informado no SAGRES o referido procedimento licitatório.

II – sob a responsabilidade do Senhor MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA (01/01/13 a 31/10/2013):

6. permaneceu o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), no valor de **R\$ 102.901,84** (fls. 29 e 158) calculado pela Auditoria com base em estimativa (**21,48%**) aplicada sobre o montante da folha de pagamento de pessoal. Vale informar que durante o exercício, conforme pesquisa ao SAGRES, não foi registrado nenhum recolhimento de obrigações patronais ao INSS no sistema orçamentário, mas tão somente o repasse do montante de **R\$ 27.309,85**, correspondente à parte dos segurados, registrada como despesa extraorçamentária. Contrapondo-se, o interessado anexou o termo de parcelamento de débito previdenciário realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS (fls. 101/150), já que a STTRANS daquele município não possui autonomia para negociar diretamente seus débitos junto ao INSS. É de se destacar que as contas da Prefeitura Municipal de PATOS, exercício 2013 (**Processo TC nº 04351/14**), estão em fase de complementação de instrução e a Auditoria apontou, quanto às mesmas, irregularidade da mesma natureza, que ainda não foi apreciada por esta Corte de Contas, merecendo, nesta oportunidade, ser **desconsiderada** a pecha;
7. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 157/158), mas merece ser **afastada** a falta de licitação prévia à realização das despesas com serviços elétricos (**R\$ 12.615,00**), aquisição de materiais para placas de sinalização (**R\$ 10.562,60**), materiais de expediente (**R\$ 15.260,08**) e materiais de construção (**R\$ 24.226,31**) pela apresentação dos Avisos de Licitação, Extratos de Homologação e Extratos de Contrato, relativos à **Dispensa de Licitação nº 01/2013, Pregão Presencial nº 05/2013, 06/2013** (fls. 58/86), devidamente publicados em Diário Oficial do Município, muito embora não tenham sido informados no SAGRES os referidos procedimentos licitatórios.

III – sob a responsabilidade do Senhor MARCOS EDUARDO SANTOS (01/11/2013 a 31/12/2013)

8. permaneceu o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), no valor de **R\$ 20.534,96** (fls. 29 e 159) calculado pela Auditoria com base em estimativa (**21,48%**) aplicada sobre o montante da folha de pagamento de pessoal. Vale informar que durante o exercício, conforme pesquisa ao SAGRES, não foi registrado nenhum recolhimento de obrigações patronais ao INSS no sistema orçamentário, mas tão somente o repasse do montante de **R\$ 27.309,85**, correspondente à parte dos segurados, registrada como despesa extraorçamentária. Contrapondo-se, o interessado anexou o termo de parcelamento de débito previdenciário realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS (fls. 101/150), já que a STTRANS daquele município não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04609/14

4/5

possui autonomia para negociar diretamente seus débitos junto ao INSS. É de se destacar que as contas da Prefeitura Municipal de PATOS, exercício 2013 (**Processo TC nº 04351/14**), estão em fase de complementação de instrução e a Auditoria apontou, quanto às mesmas, irregularidade da mesma natureza, que ainda não foi apreciada por esta Corte de Contas, merecendo, nesta oportunidade, ser **desconsiderada** a pecha;

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos ex-Gestores da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS**, Senhores **MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA (01/01/13 a 31/10/2013)** e **MARCOS EDUARDO SANTOS (01/11/2013 a 31/12/2013)**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MARCOS EDUARDO SANTOS**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS – STTRANS**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04609/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos ex-Gestores da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS**, Senhores **MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA (01/01/13 a 31/10/2013)** e **MARCOS EDUARDO SANTOS (01/11/2013 a 31/12/2013)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04609/14

5/5

2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCOS EDUARDO SANTOS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
4. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR ao atual Gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS – STTRANS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO